



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO B. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º: 13873.000124/90-42

Sessão de: 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.059

Recurso n.º: 86.518

Recorrente: MANFIL MANUFATURA DE METAIS e FIBRAS LTDA.

Recorrida: DRF em Bauru - SP


IPI - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO LEVANTAMENTO DA PRODUÇÃO, COM BASE NO ART. 343 DO RIPI/82. Devem ser aceitas as quebras e as correções quantitativas propostas pelo autor da diligência determinada por este Conselho, em atenção às alegações da Recorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13873.000124/90-42

Recurso n.º: 86.518

Acórdão n.º: 202-07.059

Recorrente n.º: MANFIL MANUFATURA DE METAIS e FIBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário decorrente de levantamento da produção e das vendas pelos elementos subsidiários, com base no art. 343 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal que instrui o Auto de Infração, a fiscalizada, acima identificada, em atendimento à intimação, apresentou a relação de embalagens, matérias-primas e peças acabadas, adquiridas no ano de 1987, bem como a relação dos produtos vendidos e dos produtos recebidos em devolução no ano de 1987, consoante os demonstrativos anexos.

Com base nas informações prestadas e nos dados constantes do Livro Registro de Inventário, foram tais dados consolidados nos demonstrativos de consumo de embalagens do ano de 1987 (fls. 05) e demonstrativo da produção registrada no ano de 1987 (fls. 05).

Do confronto entre tais demonstrativos, apuraram-se diferenças entre o consumo de embalagens e a produção registrada informada. Dessa forma, procedeu-se à Auditoria de Produção do Estabelecimento, que foi minuciosamente desdobrada no Demonstrativo das Diferenças de Produção pelo Consumo de Embalagens de fls. 06.

As diferenças apuradas em cada um dos produtos foram distribuídas proporcionalmente pelos meses, em função das quantidades de cada um dos produtos vendidos, deduzido das devoluções havidas, e para fins de apuração do valor tributável, foi utilizado o preço unitário praticado com maior frequência em cada um dos meses, conforme demonstrativo de fls. 07 e 08.

Dessa forma, conclui o citado termo, foi constatado que a empresa procedeu a saídas de produtos de sua industrialização/comercialização sem emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme o resumo que segue, por período, produto, quantidade, valor tributável e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13873.000124/90-42

Acórdão n.º : 202-07.059

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no auto de infração de fls. 02, onde se acham discriminados os valores componentes, os dispositivos infringidos do citado RIPI/82 e fundamentos legais da exigência em questão.

Em impugnação tempestiva, a autuada contesta a exigência.

Diz que o trabalho fiscal não oferece a indispensável segurança, visto que o autor do feito não efetuou um levantamento específico no sentido estrito da expressão. Os produtos arrolados não foram contados diretamente; a contagem foi feita indiretamente, com base no consumo de embalagens.

Em seguida, passa a apontar os erros aritméticos encontrados em cada um dos quadros demonstrativos.

Alega, depois, a perda na quantidade de embalagens, por amassamento, alteração na disposição gráfica dos dizeres e nas cores e por trocas. Descreve o processo de embalagens e os motivos das perdas.

Também alega perdas decorrentes de devoluções dos produtos com as embalagens estragadas, ou sem embalagem e que, em qualquer caso, haverá reposição de embalagem. O autor do feito não considerou tais eventos.

Acrescenta que o trabalho fiscal foi executado na suposição de que a cada embalagem corresponde um produto, o que não passa de suposição, que não acontece na prática.

Diz que tais fatos fazem parte do seu modo de proceder e devem merecer um exame criterioso, já que alteram substancialmente o resultado do levantamento.

Requer, afinal, que seja a impugnação recebida e considerada improcedente a exigência.

Sob o argumento principal de que o levantamento foi efetuado com base nos livros, documentos e declarações da impugnante, o autuante, na sua informação de fls. 78, rejeita as alegações apresentadas e pede a manutenção integral do lançamento.

A decisão recorrida, nessa linha de entendimento, também rejeita as alegações da impugnação e mantém a exigência, declarando, na ementa, que "A apuração da produção real da empresa, com base nas variações do estoque de embalagens, é autorizada especial-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13873.000124/90-42

Acórdão n.º : 202-07.059

mente no regulamento, não configurando presunção a exigência do imposto, que tem por base elementos do próprio contribuinte."

Em recurso tempestivo a este Conselho, reitera a autuada a ocorrência de erro de contagem em vários demonstrativos; que o trabalho fiscal não oferece a necessária segurança para o lançamento do imposto e, por fim, insiste na ocorrência de quebras nas embalagens, pelas razões já detalhadas na impugnação.

Submetido o recurso a julgamento por esta Câmara, em sessão de 11 de dezembro de 1991, foi o mesmo relatado pelo então Conselheiro Antônio Carlos de Moraes, conforme relatório de fls. 95/96, que contém um resumo do que até aqui foi dito.

Então, foi aprovado por unanimidade o seu voto de fls. 97, que leio, para conhecimento do Colegiado.

Cumprida a diligência, resultou esta na informação prestada pelo seu autor, conforme leio, a fls. 100/101, também para conhecimento desta Câmara.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13873.000124/90-42
Acórdão n.º: 202-07.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

À vista do resultado da diligência, conforme teve o plenário conhecimento, tenho em que as correções propostas são criteriosas e atendem em parte as ponderações apresentadas pelo recorrente, quer na impugnação, quer no recurso.

Por isso que voto no sentido de dar, em parte, provimento ao recurso, para que o crédito tributário seja reformulado, com base nas diferenças quantitativas apontadas e na quebra de embalagens - tudo conforme constante da informação fiscal de fls. 100/101.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS